



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 100/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 025/2025
Objeto : Aquisições de reagentes químicos e demais insumos laboratoriais
Impugnante : GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA – COMPATIBILIZAÇÃO TÉCNICA COM REAGENTES E EQUIPAMENTOS EXISTENTES – ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA QUANDO TÉCNICAMENTE JUSTIFICADA – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FUNDAMENTADA – JURISPRUDÊNCIA DO TCU E TCE/MG – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 025/2025, referente ao Processo Administrativo nº 100/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, cujo objeto é a aquisição de reagentes, insumos e materiais laboratoriais destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal.

A empresa GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.352.354/0001-02, apresentou impugnação alegando a ocorrência de direcionamento de marcas nos descritivos técnicos constantes do edital, notadamente em relação às marcas Bioclin e In Vitro, citadas nos itens referentes a reagentes e controles laboratoriais. A impugnante sustenta que tal indicação restringe a competitividade, violando os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº

Clodoaldo de Arca M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

14.133/2021, uma vez que o equipamento Bioclin 2400 opera em sistema aberto, permitindo o uso de reagentes de outras marcas. Requer, ao final, a retificação ou anulação do edital, com suspensão do certame até a correção das supostas irregularidades.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da biomédica responsável técnica pelo Laboratório Municipal, apresentou manifestação técnica esclarecendo que as marcas Bioclin e In Vitro foram indicadas por necessidade de compatibilidade técnica com reagentes, calibradores e controles já existentes no estoque municipal, os quais são específicos desses fabricantes.

A área técnica ressalta que reagentes, calibradores e controles de diferentes marcas não são intercambiáveis, sob pena de descalibração dos equipamentos e resultados imprecisos; o analisador Hemostar 4, da marca In Vitro, é equipamento de sistema fechado, que opera exclusivamente com reagentes da própria marca; a substituição por insumos de outras marcas geraria risco à confiabilidade dos exames e desperdício de recursos públicos; o art. 41, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, autoriza a indicação de marca por motivo técnico devidamente justificado; e houve retificação do item referente às agulhas (BD ou Labor), afastando eventual restrição indevida.

ANÁLISE JURÍDICA

A impugnação apresentada é tempestiva e cabível, conforme certificado pelo pregoeiro oficial, devendo, portanto, ser recebida.

Cumprе destacar que a licitação é um procedimento seletivo público destinado a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a

Cláudio de Souza M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Administração Pública. Nesse contexto, é imprescindível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de violação do princípio da isonomia, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
 - c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE**

Cláudio de Jesus M. Funes
Assessor Jurídico
CABING 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

No presente caso, ao analisar as alegações apresentadas pela impugnante GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA, constata-se que elas não merecem ser acolhidas, conforme se demonstra a seguir.

A impugnação versa sobre a legalidade da indicação de marcas específicas no edital. Nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a indicação de marcas, exceto quando tecnicamente justificada em casos de necessidade de padronização, compatibilidade com sistemas já existentes ou outro motivo técnico relevante, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;** (grifei).
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

A justificativa apresentada pela área técnica atende integralmente aos requisitos legais, evidenciando que a manutenção das marcas Bioclin e In Vitro decorre da necessidade de compatibilidade e continuidade operacional, condições essenciais para garantir a qualidade dos exames laboratoriais e a eficiência do gasto público. Ressalte-se que a

Cláudia de Fátima M. Nunes
Advogada
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

aquisição dos itens propostos visa complementar os insumos já existentes, indispensáveis à realização dos exames clínico-laboratoriais, reagentes, controles e calibradores.

Importa destacar, ainda, que a área técnica não está solicitando a aquisição dos três insumos em conjunto, mas apenas do item faltante compatível com os produtos atualmente em estoque, uma vez que a ausência desse complemento inviabilizaria o uso dos insumos disponíveis e acarretaria descarte indevido e prejuízo ao erário.

Diante disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento. O Acórdão nº 728/2024 – Plenário reconhece que a indicação de marca é legítima quando tecnicamente motivada, senão vejamos:

[...] a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público; [...].

O TCE/MG também admite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que haja justificativa de ordem técnica, como é o caso em tela.

EMENTA: CONSULTA - LICITAÇÃO - OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS - DEFINIÇÃO DO OBJETO - INDICAÇÃO DE MARCA - VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO - INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES "OU EQUIVALENTE", "OU SIMILAR" E "OU DE MELHOR QUALIDADE" - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA - POSSIBILIDADE. A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, § 7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos

Cleodaldo de Almeida M. Nunes,
Assessor Jurídico
OAB/MG 205.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, **estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração.** (TCE-MG - CONSULTA: 849726, Relator.: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/06/2013, Data de Publicação: 04/07/2013). (grifei).

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de decisão relatada pelo Conselheiro Substituto LICURGO MOURÃO, firmou o seguinte posicionamento:

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. **A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório**, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, **com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável**, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021)[...]. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifei).

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública deve observar o princípio da economicidade, evitando o descarte de insumos e equipamentos em funcionamento apenas para atender a critérios de competitividade formal. A substituição indevida dos reagentes existentes acarretaria gasto desnecessário e violação do interesse público.

Portanto, constatada a existência de motivação técnica legítima, não há violação aos princípios da isonomia, legalidade ou competitividade, devendo ser reconhecida a regularidade do edital, conforme parecer da Área Técnica.

Cláudio de Fátima M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por fim, cumpre esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação acostada nos autos, pelos licitantes, bem como pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), esta Assessoria Jurídica **opina pelo acolhimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA., **mantendo-se o teor do edital conforme o parecer técnico emitido pela Área Técnica competente**, pelos fundamentos que seguem devidamente expostos.

- 1) As marcas Bioclin e In Vitro foram indicadas em razão de necessidade técnica devidamente comprovada, tendo em vista a compatibilidade com os materiais já existentes em estoque e a garantia da precisão dos exames laboratoriais. Ressalta-se que a utilização de controles ou calibradores de marca diversa comprometeria a confiabilidade dos resultados, uma vez que cada fabricante adota protocolos e padrões específicos de calibração;

Clodoaldo *[Assinatura]* Franca M. Nunes
OAB/MG 209.740



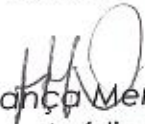
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- 2) O caso enquadra-se na exceção prevista no art. 41, I, "b", da Lei nº 14.133/2021;
- 3) A manifestação da área técnica é clara e suficiente para demonstrar a impossibilidade de intercambialidade de insumos, conforme manual dos fabricantes acostados aos autos;
- 4) A correção do item referente às agulhas (BD ou Labor) eliminou qualquer restrição indevida.

Por fim, juntam-se, como peças integrantes deste parecer, decisões emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reforçam os fundamentos ora apresentados.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 11 de novembro de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071631 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão -- Página 1 de 8



Processo: 1071631
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Gedielson da Silva Martins
Denunciada: Prefeitura Municipal de Itambacuri
Partes: Henrique Luiz da Mota Scofield, Guilherme Soares Pereira, Isaac Knupfer Scofield
Procuradores: Paulo Éster Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Leôncio Vieira de Jesus, OAB/MG 136.585
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.
2. A habilitação jurídica tem como finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (art. 66 da Lei n. 14.133/2021).
3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.
4. A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021).
5. A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo, atinentes à habilitação e à apresentação de propostas, bem como tutelar o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071631 - Denúncia
Inteiro teor do acórdão -- Página 2 de 8



- II) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071631 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 8



PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Gedielson da Silva Martins contra a Prefeitura Municipal de Itambacuri, em virtude de suposta irregularidade no edital do pregão presencial n. 7/2019, instaurado com vistas à contratação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, reforma de pneus e aquisição de câmaras e de protetores, por meio do sistema de registro de preços.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 56, foi exarado em **26/7/2019**.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo processo licitatório prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos atinentes ao processo licitatório (fls. 67/649).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 652/657) e à manifestação preliminar do *Parquet* de Contas (fls. 658/661), procedeu-se à citação dos responsáveis – Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito Municipal de Itambacuri à época dos fatos, Sr. Guilherme Soares Pereira, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Isaac Knupfer Scofield, pregoeiro, que refutaram os apontamentos de irregularidades e pugnaram pela improcedência da denúncia (fl. 672/677).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 682/684) e o Ministério Público de Contas (fls. 686/687) posicionaram-se pela improcedência dos apontamentos de irregularidades.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no pregão presencial n. 7/2019 em (1) incompatibilidade entre o objeto do contrato social dos licitantes e o objeto da licitação, (2) ausência de especificação da marca do produto/serviço ofertado e (3) falta de parte dos membros da comissão permanente de licitação na sessão pública.

1) Incompatibilidade entre o objeto do contrato social dos licitantes e o objeto da licitação

O denunciante alegou ocorrência de irregularidade na classificação das empresas RJ Pneus Ltda. e Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. por não terem, em seu contrato social e CNPJ, o código de atividade econômica “CNAE, 22.12.-9-00 – reforma de pneumáticos usados”.

Compulsando os autos, verificou-se que a empresa Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. não obteve êxito no processo licitatório em debate, sendo que apenas a pessoa jurídica RJ Pneus Ltda. figurou entre os 4 (quatro) licitantes vencedores e foi selecionada para a prestação de serviço de reforma de pneus por apresentar o menor preço pelo item (fls. 393/396 e 401)

O objeto do contrato social da licitante RJ Pneus Ltda. (fl. 216) dispôs, *in verbis*:

Comércio Varejista de Pneumáticos, Pneus Novos e Reformados, Câmaras de ar, peças para veículos automotores, Peças para Motocicletas e Bicicletas, Acessórios para veículos, Lanchonetes, Prestação de Serviços Mecânicos, Alinhamentos e Balanceamento de veículos em geral, Serviços de Borracharia.

Certamente, o aludido objeto social da licitante vencedora não é idêntico ao da licitação (contratação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, reforma de pneus e aquisição de câmaras e de protetores), mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica, ainda que genérica.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência editalícia em questão adveio do disposto no art. 28, III, da Lei n. 8.666/1993, com natureza de requisito de habilitação jurídica destinado a “demonstrar que o futuro contratado pela Administração é sujeito de direito e de obrigações, possuindo, em consequência, capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado”¹.

Mencionam-se as lições de Joel Menezes Niebhur², *in litteris*:

Em terceiro lugar, a Lei n. 8.666/1993, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a **Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.** Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (Grifos nossos)

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCEMG, consoante excertos decisórios a seguir:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.³

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de

¹FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 333.

²NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 400.

³MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1007909. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no DOC de 25/9/2019.

mancira geral, com os serviços licitados.⁴

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”⁵.

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66⁶ da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Desse modo, entende-se, em consonância com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

2) Ausência de especificação da marca do produto/serviço ofertado

O denunciante apontou irregularidade decorrente da falta de apresentação de marca nos produtos/serviços ofertados pelas empresas RJ Pneus Ltda. e Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. nas respectivas propostas comerciais.

A Lei n. 8.666/1993 disciplinou o tema no seguinte dispositivo:

Art. 7º. (...) §5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, preceituou, *in verbis*:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; (...).

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1088799. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 18/2/2021.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 487/2015. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 11/3/2015.

⁶ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais.

Colaciona-se, nesse viés, trecho do parecer exarado em apreciação à Consulta n. 849726⁷, nos termos que se seguem:

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação inserindo-se no único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados. Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso.

Indicam-se, ainda, as Denúncias n. 1054190⁸ e 911655⁹.

Entretanto, o edital do pregão presencial n. 7/2019 não especificou uma marca como parâmetro de identificação dos produtos/serviços licitados, motivo pelo qual não há irregularidade na ausência de apresentação de marca na proposta comercial das empresas mencionadas pelo denunciante.

Dessa feita, entende-se, em concordância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

3. Falta de parte dos membros da comissão permanente de licitação na sessão pública

O denunciante questionou a ausência de membros da comissão permanente de licitação na sessão para recebimento das propostas do pregão presencial n. 7/2019 e considerou irregular o fato de o pregoeiro ter conduzido o certame de forma individual, sem a presença da equipe de apoio.

A comissão de licitação é composta por agentes públicos indicados pela Administração com o fim de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Ressalta-se, no caso concreto, que se trata de licitação na modalidade pregão, o qual é conduzido pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio, nos termos delineados na Lei n. 10520/2002, *ipsis litteris*:

Art. 3º (...) IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 849726. Pleno. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no DOC de 4/7/2013.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1054190. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 26/6/2019.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 911655. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 25/10/2018.

inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Consoante se infere das normas supracitadas, o pregoeiro detém a responsabilidade pelo processamento do certame e não há obrigatoriedade da presença de comissão composta por três servidores, como nas demais modalidades licitatórias.

O pregoeiro, na condição de servidor do órgão/entidade promotor da licitação, é responsável inclusive pelo ato de adjudicação do objeto licitado, conforme disposto no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, incumbindo à equipe de apoio apenas o fornecimento de “subsídios e informações úteis à condução da fase externa do procedimento licitatório pelo pregoeiro, não exercendo ingerência alguma sobre as decisões que este deve tomar”¹⁰.

No tocante à equipe de apoio, o professor Sidney Bittencourt¹¹ lecionou, *in verbis*:

A equipe de apoio, como a própria expressão indica, apenas presta auxílio ao pregoeiro, poderá ser composta, diferentemente do requerido quanto à indicação do pregoeiro, por pessoas que não pertençam aos quadros de servidores da Administração (...).

Insta relembrar que a equipe de apoio não se equivale aos colegiados formadores das comissões de licitações, ao menos em termos de responsabilidade e decisão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União¹² deliberou, *in litteris*:

(...) no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; nas demais modalidades de licitação, a responsabilidade de conduzir e julgar é do órgão colegiado (vide art. 51, § 3º da Lei n. 8.666/1993). A equipe de apoio ao pregoeiro limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma influência tendo, ou podendo ter, sobre as decisões do pregoeiro.

Consoante se infere da legislação aplicável e das disposições doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, o questionamento do denunciante é insubsistente pela ausência de respaldo legal.

A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo, atinentes à habilitação e à apresentação de propostas, bem como tutelar o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

Dessarte, entende-se, em conformidade com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia.

¹⁰PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 115, jul. 2011. Disponível em <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/21489/54395>>. Acesso em 23.fev.2021.

¹¹BITTENCOURT, Sidney. *Pregão passo a passo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 99-100.

¹²BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 64/2004*. Segunda Câmara. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão de 29/1/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071631 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8



Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

je/rb

Processos: 1192318
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Prefeitura de Montezuma e Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM
Responsáveis: Ivan Vieira Pinho (Prefeito de Montezuma), Ailton Dantas Maurício (Presidente da EMUTUM) e Júlio Lopes Pereira (Pregoeiro)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE BEBIDAS EM GERAL. INDICAÇÃO DE MARCA. ILEGALIDADE. POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

A exigência de marca é vedada, sendo permitida a indicação de fabricantes específicos apenas excepcionalmente, mediante a devida justificativa pela Administração, nos termos do art. 41, inc. I, da Lei n. 14.133/2021.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 001/2025 (Processo Licitatório n. 001/2025), promovido pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito;
- II) determinou que a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, seja comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias, a partir da prática do ato, sob pena de multa;
- III) determinou a intimação da representante, via e-mail, e dos representados, via diário oficial e e-mail, acerca desta decisão;
- IV) determinou a intimação dos responsáveis para, no prazo cinco dias, acostarem todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório; além do instrumento legal que criou ou autorizou a criação da EMUTUM e, havendo manifestação, que o processo seja encaminhado à unidade técnica para novo exame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para pronunciamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

(assinado digitalmente)

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1192318 – Representação
Início teor do acórdão – Página 2 de 4

NOTA DE TRANSCRIÇÃO SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria deste Tribunal, em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025), da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma - EMUTUM, cujo objeto é o

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL E OUTROS PRODUTOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BALNEÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA/MG”
(item 03 do edital, peça n.º 03).

A representante aponta a presença de indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 001/2025 desflagrado pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, identificados por meio do monitoramento de publicações de editais de licitações, com análise de dados e de informações, nos termos do art. 6º, inc. I, “e”, da Resolução TCEMG n.º 09/2020.

Sustenta que consta no instrumento convocatório o valor estimado para a contratação de R\$ 8.114.232,78 (oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), divididos em 79 itens de bebidas, sendo 43 de bebidas alcoólicas, no montante de R\$ 4.370.009,28 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, nova reais e vinte e oito centavos).

Afirma que a aquisição pretendida impactaria cerca de 7% da receita municipal com bebidas alcoólicas e superaria em muito a receita anual prevista para a empresa de turismo. Alega que foi exigida expressamente a marca dos produtos em diversos itens, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 41, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

Acrescenta que não foi apresentado estudo para fixação dos quantitativos estimados de modo a demonstrar a efetiva necessidade da aquisição pela Administração.

Além disso, questiona a verdadeira natureza jurídica da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, tendo em vista que a entidade é referida simultaneamente como empresa estatal e como autarquia, e que não foi possível localizar o instrumento legal que criou ou autorizou sua criação em nenhuma plataforma oficial.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do instrumento convocatório, confirmo que consta no Termo de Referência (Anexo I do edital) a especificação das marcas de algumas bebidas, conforme tabela acostada à p. 19/22 da peça n.º 03.

É importante registrar que, em regra, a indicação de marca é vedada, sendo permitida apenas excepcionalmente, mediante a devida justificativa, a teor do art. 41, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:”

A propósito, trago à baila a orientação contida no parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 849.726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade:

“Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.”

Também nesse sentido, voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 113/2016, em 27/01/16:

“Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.”

No caso em tela, conforme apontado pela unidade técnica, não consta qualquer justificativa para a exigência de marca das bebidas, tampouco indicação de que seria parâmetro ou referência de qualidade.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo na demora e risco iminente.

Sobressai, em análise não exauriente, que a indicação de marcas específicas de alguns produtos está em desconformidade com a legislação vigente, podendo ensejar prejuízo ao erário municipal, razão pela qual faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025).

Incumbe salientar ainda que este e os demais apontamentos delineados na exordial serão pormenorizadamente examinados mediante suficiente instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise, determino, *ad referendum* do Colegiado, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025), promovido pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito.

Nada obstante, a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, deverá ser comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da prática do ato, sob pena de multa.

Intimem-se a representante via *e-mail* e os representados, via diário oficial e *e-mail*, desta decisão. Na oportunidade, intimem-se os responsáveis para, no prazo cinco dias, acostar todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório, além do instrumento legal que criou ou autorizou a criação da EMUTUM.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao *Parquet* para pronunciamento.”

Em face do exposto, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLEYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

gn/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO FRANCISCO 09 DE SETEMBRO DE 2025

A GC LAB DIANÓSTICOS EPP

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 025/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 100/25

Senhor (a),

O Laboratório Municipal, por meio deste, apresenta resposta à impugnação ofertada em relação ao Pregão nº 025/2025, Processo Administrativo nº 100/2025, quanto à alegação de suposto direcionamento às marcas Bioclin e In Vitro constantes no edital.

O setor solicitante, Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal, esclarece que a aquisição dos Controles da marca Bioclin se faz estritamente necessária para fins de **COMPATIBILIZAÇÃO com os REAGENTES E CALIBRADORES JÁ EXISTENTES EM ESTOQUE**, os quais são da mesma marca.

Do ponto de vista técnico, é amplamente reconhecido que, **REAGENTES, CALIBRADORES E CONTROLES DE DIFERENTES MARCAS NÃO SÃO INTERCAMBIÁVEIS**, uma vez que cada fabricante adota protocolos e parâmetros próprios para calibração e funcionamento dos equipamentos. A utilização de insumos de marcas distintas ocasionaria a descalibração dos aparelhos, gerando resultados inconsistentes e imprecisos, com risco direto de prejuízo à qualidade dos exames e à segurança dos pacientes.

Além disso, em se tratando de exames destinados à detecção e monitoramento de patologias, a emissão de resultados equivocados pode implicar, inclusive, em responsabilidade civil do Município, diante de eventuais danos morais ou materiais suportados pelos usuários do sistema de saúde.

Do ponto de vista administrativo, não seria razoável ou vantajoso proceder ao descarte dos insumos já adquiridos (reagentes e calibradores), para promover a substituição por outros de marca diversa, apenas para compatibilizar com controles diferentes. Tal conduta, resultando em gasto público desnecessário.

Importa destacar que o art. 41, “b”, da Lei nº 14.133/2021, admite a indicação de marca em hipóteses excepcionais, quando tecnicamente justificada, notadamente para fins de **COMPATIBILIZAÇÃO**, como no presente caso. Portanto, não há que se falar em direcionamento indevido, mas sim em necessidade técnica devidamente comprovada.

No caso em análise:

1. Para os exames de bioquímica, já se encontram em estoque Reagentes e Calibradores da marca Bioclin, restando apenas a aquisição dos Controles Normal e Patológico (Biocontrol N e P) da mesma marca, imprescindíveis para o controle de precisão, qualidade interno e calibração dos testes.
2. O mesmo ocorre com os testes de Dímero D, Hemoglobina Glicada (HbA1c) e Proteína C Reativa (turbidimetria), para os quais já existem insumos da mesma marca, restando apenas a complementação com controles e calibradores específicos.
3. Em relação aos exames de coagulação (TAP e TTPA), o município possui o Analisador Semiautomático de Hemostasia Hemostar 4 da marca In Vitro, EQUIPAMENTO DE USO FECHADO que somente opera com reagentes da própria marca, sob pena de alteração no estado normal da placa e comprometimento da confiabilidade dos resultados.

Ressalta-se, ainda, que a calibração, programação e configuração dos equipamentos é realizada diariamente, em conformidade com os protocolos de funcionamento estabelecidos pelo fabricante, O QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO DE INSUMOS DA MESMA MARCA.

Assim, a indicação das marcas Bioclin e In Vitro decorre de necessidade técnica inafastável, visando garantir a **COMPATIBILIDADE**, precisão, confiabilidade e rastreabilidade dos resultados laboratoriais.

Por fim, destaca-se que foi promovida a correção da descrição referente às agulhas (BD ou Labor) na planilha do edital.

Diante de todo o exposto, entende-se que a indicação das marcas não configura direcionamento, mas sim **EXIGÊNCIA TÉCNICA JUSTIFICADA**, respaldada pela legislação vigente, com vistas à preservação da saúde pública e à boa gestão dos recursos municipais.

DESCRIÇÃO

AGULHA COLETA DE SANGUE À VÁCUO. MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO. DIMENSÃO: 22 G 1". TIPO PONTA: BISEL CURTO TRIFACETADO. TIPO CONEXÃO: CONECTOR LUER LOCK EM PLÁSTICO. TIPO FIXAÇÃO: PROTETOR PLÁSTICO. USO: ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL.

AGULHA COLETA DE SANGUE À VÁCUO. MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO. DIMENSÃO: 21 G 1". TIPO PONTA: BISEL CURTO TRIFACETADO. TIPO CONEXÃO: CONECTOR LUER LOCK EM PLÁSTICO. TIPO FIXAÇÃO: PROTETOR PLÁSTICO. USO: ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL.

APTT/TTPA (KPTT) – KIT 2X4 ML + 1X10 ML – IN VITRO. JUSTIFICATIVA DA MARCA DOS REAGENTES POR CAUSAR MUDANÇA NO ESTADO NORMAL DA PLACA DO APARELHO, CAUSANDO ASSIM ALTERAÇÕES NOS EXAMES. APARELHO DA MARCA IN VITRO. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO ANALISADOR HEMOSTAR 4 INVITRO. Marca de Referência: In Vitro (Produto para Saúde).

BIOCONTROL N 5 ML CONTROLE NORMAL PARA MONITORAR A EXATIDAO E PRECISAO DE TESTES ANALITICOS EM METODOLOGIAS AUTOMATIZADAS APRESENTADO EM SORO LIOFILIZADO PARA RECONSTITUICAO DE 5ML. TIPO: PARA AUTOMAÇÃO EM BIOQUÍMICA. TIPO DE ANÁLISE: ANALITOS PARA CONTROLE DE QUALIDADE. APRESENÇÃO: LIOFILIZADO. REAGENTE PARA CONTROLE INTERNO CLÍNICO. COMPATÍVEL COM PROTOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).

BIOCONTROL P 5 ML CONTROLE EM NIVEL PATOLOGICO PARA MONITORAR A EXATIDAO E PRECISAO DE TESTES ANALITICOS EM METODOLOGIAS AUTOMATIZADAS APRESENTADO EM SORO LIOFILIZADO PARA RECONSTITUICAO 5ML. TIPO: PARA AUTOMAÇÃO EM BIOQUÍMICA. TIPO DE ANÁLISE: ANALITOS PARA CONTROLE DE QUALIDADE. APRESENÇÃO: LIOFILIZADO. REAGENTE PARA CONTROLE INTERNO CLÍNICO. COMPATÍVEL COM PROTOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).

CALIBRADOR DIMERO D 6 X 1 ML CALIBRADOR DIMERO CALIBRADOR ESPECIFICO PARA DIMERO D. NIVEIS 1 2 3 4 5 E 6. ESSE PRODUTO DEVE SER DA MESMA MARCA DO REAGENTE DIMERO D. APRESENTAÇÃO: LIOFILIZADO. IMUNOTURBIDIMETRIA. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).

<p>CALIBRADOR HBA1C 5 X 1 0 ML CALIBRADOR HBA1C CALIBRADOR ESPECIFICO PARA DIMERO D. NIVEIS 1 2 3 4 E 5. ESSE PRODUTO DEVE SER DA MESMA MARCA DO REAGENTE HBA1C. APRESENTAÇÃO: LIOFILIZADO. IMUNOTURBIDIMETRIA. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).</p>
<p>CONDUTIVÍMETRO PARA ANÁLISE DE ÁGUA DE LABORATÓRIO. MEDIÇÕES PRECISAS PARA LABORATÓRIOS, EM UM INSTRUMENTO QUE É DE FÁCIL OPERAÇÃO, TORNANDO-O PRÁTICO PARA AUXILIAR O USUÁRIO EM SUAS ANÁLISES DIÁRIAS. FAIXAS DE MEDIÇÃO E RESOLUÇÃO: CONDUTIVIDADE: 0.0 A 199.9 μS/CM (0.1 μS/CM) 200 A 1999 μS/CM (1 μS/CM) 2.00 A 19.99 MS/CM (1 μS/CM) 20.0 A 199.9 MS/CM (0.01 MS/CM).</p>
<p>CONTROLE NORMAL 6X1 ML. JUSTIFICATIVA DA MARCA DOS REAGENTES POR CAUSAR MUDANÇA NO ESTADO NORMAL DA PLACA DO APARELHO, CAUSANDO ASSIM ALTERAÇÕES NOS EXAMES. APARELHO DA MARCA IN VITRO. Marca de Referência: IN VITRO (Produto para Saúde).</p>
<p>CONTROLE PATOLOGICO 6X1 ML. JUSTIFICATIVA DA MARCA DOS REAGENTES POR CAUSAR MUDANÇA NO ESTADO NORMAL DA PLACA DO APARELHO, CAUSANDO ASSIM ALTERAÇÕES NOS EXAMES. APARELHO DA MARCA IN VITRO. Marca de Referência: IN VITRO (Produto para Saúde).</p>
<p>DIMERO D TESTE IMUNOTURBIDIMETICO. REAGENTE 18ML E 6ML. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).</p>
<p>LÁPIS DERMOCRÁFICO, COR: AZUL. Informações adicionais: utilizado para marcações em superfície sólidas como vidros, madeira, porcelana, acetato, plástico, metal, papelão e diversas outras.</p>
<p>MALETA PRIMEIROS SOCORROS MALETA EM PVC COR BRANCA BANDEJA ACA VERMELHA. MEDIDAS MEDIDAS COMPRIMENTO 28 CM LARGURA 18 CM ALTURA 19CM.</p>
<p>PROTEÍNA C REATIVA (BIO 120/200 – 50 ML) COM CALIBRADOR. METODOLOGIA POR TURBIDIMETRIA. FRASCO DEDICADO. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO ANALISADOR BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).</p>
<p>SOLUÇÃO DE LIMPEZA DE CÉLULAS 1000 ML. PARA LIMPEZA DO APARELHO BIOCLIN 2400 PRO. Marca de Referência: Bioclin (Produto para Saúde).</p>
<p>SORO DE COOMBS 10 ML. Marca de Referência: Imunoscan (Produto para Saúde).</p>

TERMÔMETRO, TIPO DIGITAL, FAIXA MEDIÇÃO DE TEMPERATURA: INTERNA (-20/+70°C) E EXTERNA (-50/+70°C). APLICAÇÃO: MEDIÇÃO DE TEMPERATURA EM AMBIENTES. MATERIAL: PLÁSTICO. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: BOTÃO LIGA/DESLIGA, CABO EXTENSOR COM MÍNIMO 2M. ALIMENTAÇÃO: PILHA.

Informações Adicionais: Para geladeira e caixa de vacina (Produto para Saúde).

TP/TAP TEMPO DE PROTROMBINA – KIT 6X2 ML – IN VITRO. JUSTIFICATIVA DA MARCA DOS REAGENTES POR CAUSAR MUDANÇA NO ESTADO NORMAL DA PLACA DO APARELHO, CAUSANDO ASSIM ALTERAÇÕES NOS EXAMES. APARELHO MARCA IN VITRO. COMPATÍVEL COM PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA UTILIZAÇÃO NO ANALISADOR HEMOSTAR 4 INVITRO. Marca de Referência: In Vitro (Produto para Saúde).

TUBO DE ENSAIO 10 X 12 TUBO DE ENSAIO MATERIAL VIDRO MEDIDAS 10X12MM.

TUBO DE ENSAIO 10 X 15 TUBO DE ENSAIO MATERIAL VIDRO MEDIDAS 10X15MM.

TUBO DE ENSAIO 10 X 75. TUBO DE ENSAIO MATERIAL VIDRO MEDIDAS 10 X 75 MM.

CARTUCHO CTO 5 MICRAS (CTO-A95) – NACIONAL. FINALIDADE: REMOÇÃO DE GOSTO, COR E ODORE. INDICADO PARA REter SEDIMENTOS E DETRITOS PRESENTES NA ÁGUA (BARRO, TERRA, AREIA, IODO). RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE > 5 MICRAS. CARTUCHO PARA SER UTILIZADO EM OSMOSE REVERSA.

CARTUCHO MICROBIOLÓGICO PP 0,22 MICRAS 10" (PPF-A-0220E10). CARTUCHO PARA SER UTILIZADO EM OSMOSE REVERSA.

COLUNA DEIONIZADORA DI-2ª10-E. CÓDIGO CATERNO DE MATERIAIS SANEPAR (82868) CARTUCHO PLÁSTICO RR-10S + 0,650 L DE MB401. COMPATÍVEL PARA USO EM OSMOSE REVERSA AQUAPRO.

MEMBRANA OSMOSE REVERSA 150GPD-B. CARTUCHO MEMBRANA MARCA BBI, VAZÃO DE 150 GPD 2012. ÍNDICE DE REJEIÇÃO 97,5% - ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO 15%, PH DE OPERAÇÃO 3 – 10. TEMPERATURA MÁXIMA DE OPERAÇÃO 45°C. PRESSÃO MÁXIMA 150PSI. COMPATÍVEL PARA USO EM OSMOSE REVERSA AQUAPRO.

SOLUÇÃO AQUA600 (SUBS. BP600) – 500 ML. COMPATÍVEL PARA USO EM OSMOSE REVERSA AQUAPRO.

REAGENTE PARA PCR COM CONTROLE POSITIVO E NEGATIVO. METODOLOGIA:AGLUTINAÇÃO DE PARTÍCULAS DE LATEX, SEM DILUIÇÃO PREVIA DA AMOSTRA, PRONTO PARA USO, CONTENDO CONTROLE POSITIVO E CONTROLE NEGATIVO, SENSIBILIDADE ANALÍTICA DE 6UI/ML.

Marca de referência: WAMA, BIOCLIN OU SIMILAR (PRODUTO PARA SAÚDE).

METANOL, ALCOOL ETÍLICO, PUREZA SUPERIOR A 99%.

TUBO GEL ATIVADOR AMBAR 3,5 ML PARA COLETA DE SANGUE A VÁCUO. COM 50 UNIDADES.

Atenciosamente,



Laiane de Oliveira Araújo
Biomédica/Responsável Técnica
CRBM 3810

SÃO FRANCISCO 10 DE NOVEMBRO DE 2025

ASSUNTO: COMPLEMENTO A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 025/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 100/25

Senhor (a),

Em complemento a manifestação anterior ao que diz respeito aos reagentes e controles dos exames de coagulação (TAP e TTPA) o analisador semiautomático hemoStar 4 é de uso fechado no qual é necessário que os insumos para serem utilizados no mesmo devem ser da mesma marca do aparelho (IN VITRO) como está descrito na página 10 (dez) do manual de operação (segue em anexo).

Em relação aos reagentes para utilização no aparelho de bioquímica o Laboratório padronizou o uso de reagentes em frascos dedicados devidos aos vários benefícios que proporcionam à rotina do mesmo que funciona 24 horas evitando possíveis contaminações que podem levar a perda de reagentes ou resultados errôneos. O manual de operação (segue em anexo) do aparelho Bioclin 2400pro traz na página 08 (oito) e 09 (nove) para que seja utilizado reagentes, calibradores e controles adequados no sistema especificados pela empresa pois o uso de outros reagentes, controles e calibradores podem gerar resultados pouco confiáveis, danificar o sistema hidropneumático ou diminuir a vida útil dos eletrodos. De acordo com o manual na página 2-16 (segue em anexo) a solução de lavagem concentrada (Solução de Limpeza de Células deve ser a especificada pela empresa, pois o uso de outras soluções de lavagem pode causar resultado de teste impreciso.

Atenciosamente,



Laiane de Oliveira Araújo

Biomédica/Responsável Técnica

CRBM 3810



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ANEXOS

MANUAL DE OPERAÇÃO

HemoSTAR 4



Produzido e distribuído por **In Vitro Diagnóstica Ltda**, Rua Cromita, 278 – Distrito Industrial – Itabira – MG, Brasil.
Telefone: (31) 3067-6400. Fax: (31) 3067-6401. E-mail: invitroms@invitro.com.br
CNPJ: 42.837.716/0001-98 Farm. Resp.: Patrícia de Castro C. Vilela – CRF-MG: 4463

REG. ANVISA/MS: 10303460537

2.3 Itens de Teste

Tempo de protrombina	PT
Tempo de tromboplastina parcial ativado	APTT
Fibrinogênio	FIB
Tempo de trombina	TT

2.4 Reagentes originais recomendados

Dosagem padrão dos reagentes de coagulação comuns (PT, FIB, APTT, TT) e plasma, consulte a tabela abaixo (todos os outros testes de fatores, consulte o menu do usuário do fator):

Item	PT	APTT	TT	FIB
Reagente (µL)	100	50	50	100
Plasma (µL)	50	50	100	100
CaCl ₂ (µL)		50		

Nota:

- Proporção de reagentes dedicados com os originais In Vitro. Diferentes fabricantes têm diferentes dosagens de reagentes, consulte as instruções do fabricante do reagente.

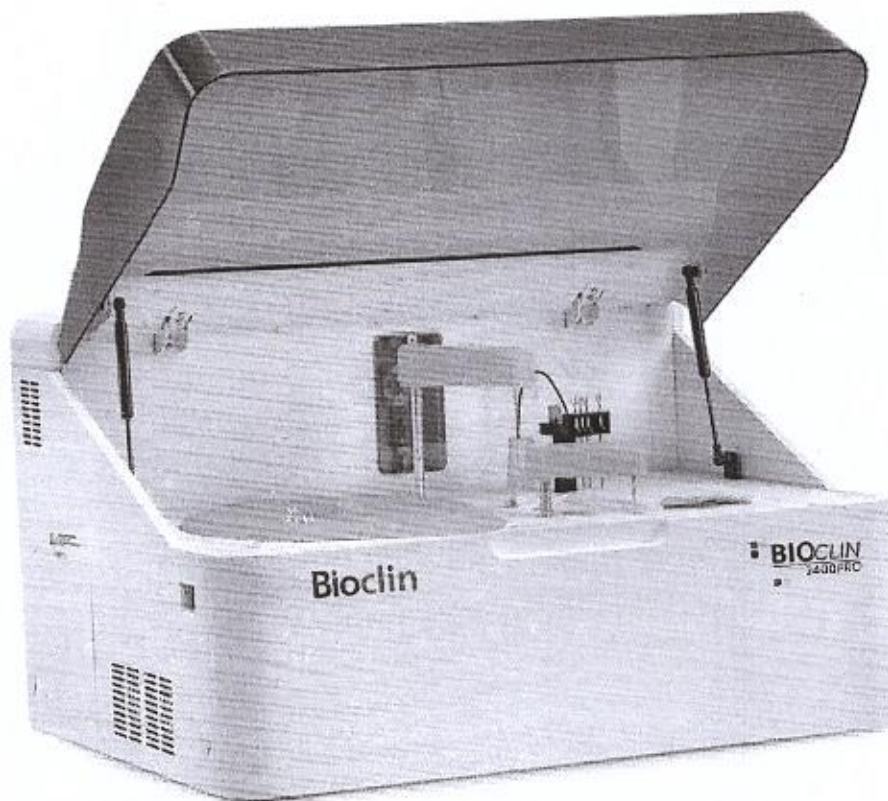


BIOCLIN

2400PRO



ANALISADOR AUTOMÁTICO DE BIOQUÍMICA



Manual de Operação

Bioclin

Precauções do módulo ISE



CUIDADO

Para evitar danos aos eletrodos do ISE devido à ausência de água, em um sistema equipado com um módulo ISE, caso o sistema vá ser desligado por um longo período, execute a manutenção de armazenamento de eletrodos.

Precauções da amostra



CUIDADO

- Use amostras que estejam completamente livres de substâncias insolúveis, como fibrina ou sólidos suspensos; do contrário, a sonda poderá ser entupida.
- Remédios, anticoagulantes ou conservantes nas amostras podem causar resultados incorretos.
- Hemólise, icterícia ou lipemia nas amostras podem levar a testes com resultados não-confiáveis; recomenda-se, portanto, a execução do teste de índice de soro.
- Armazene as amostras corretamente. O armazenamento inadequado pode alterar as composições das amostras e causar resultados incorretos.
- A volatilização da amostra pode causar resultados incorretos. Não deixe a amostra aberta por longos períodos de tempo.
- Prepare um volume de amostras suficiente antes da análise.
- Carregue as amostras nas posições corretas no carrossel de amostras antes do início da análise, caso contrário os resultados obtidos podem não ser confiáveis.

Precauções de reagente, calibrador e controle



CUIDADO

- Use reagentes, calibradores e controles adequados no sistema.
- Selecione os reagentes adequados de acordo com as características de desempenho do sistema. Em caso de dúvida sobre qual reagente escolher, consulte os fornecedores de reagentes, a Quibasa ou os distribuidores autorizados para obter detalhes.
- Armazene e use os reagentes, calibradores e controles exatamente como instruído pelos fornecedores, caso contrário, poderá não obter resultados confiáveis ou o desempenho ideal do sistema. A armazenagem indevida dos reagentes, calibradores e controles pode levar a resultados não-confiáveis e ao mau desempenho do sistema mesmo no período de validade.
- Faça a calibração após a troca de reagentes, caso contrário, poderá não obter resultados confiáveis.
- A contaminação causada por acompanhamento entre reagentes pode levar a resultados não-confiáveis. Consulte os fornecedores do reagente para obter detalhes.

Precauções de calibração ISE



PERIGO BIOLÓGICO

Os calibradores contêm preservativos. Caso sua pele entre em contato com os calibradores, lave-a com água e sabão. Caso ocorra contato dos olhos com os calibradores, lave abundantemente com água e consulte um oculista. Se, por engano, você ingeri-los, consulte um médico.


 **CUIDADO**

Utilize os calibradores especificados por nossa empresa. O uso de outros reagentes ou calibradores pode gerar resultados pouco confiáveis, danificar o sistema hidropneumático ou diminuir a vida útil dos eletrodos.

Antes de utilizar os calibradores, verifique seu prazo de validade.

Posicione-os corretamente; caso contrário, pode haver resultados pouco confiáveis, vazamento ou dano ao módulo.

Perigos biológicos da solução de lavagem ISE

 **PERIGO BIOLÓGICO**

A solução de lavagem ISE contém hipocloreto de sódio. Utilize cuidadosamente a solução de lavagem ISE para evitar o contato com olhos e pele. Em caso de contato da solução de lavagem ISE com seus olhos ou pele, lave abundantemente com água e consulte um médico.

Precauções para arquivamento de dados

 **OBSERVAÇÃO**

O sistema armazena automaticamente os dados na unidade de disco rígido integrada. No entanto, a perda de dados ainda é possível devido a erros ao excluir arquivos ou danos físicos da unidade de disco rígido. Recomendamos que você armazene periodicamente os dados em mídias como CDs.

Para evitar a perda de dados causada por falha inesperada de energia, a UPS (uninterrupted power supply, fonte de alimentação ininterrupta) é recomendada.

Precauções de equipamento externo

 **AVISO**

Para obter as instruções de operação e as precauções do computador e da impressora, consulte seus manuais de operação.

O equipamento externo conectado às interfaces analógicas e digitais deve ser autorizado e cumprir com os padrões de segurança e EMC relevantes (ex.: IEC 60950 Segurança de Padrão de Equipamento de Tecnologia de Informação e CISPR 22 EMC de Padrão de Equipamento de Tecnologia de Informação [CLASSE B]). Qualquer pessoa que conecte equipamentos adicionais às portas de entrada ou saída de sinal e configure um sistema DVI (Diagnóstico In Vitro) é responsável por assegurar que o sistema funcione normalmente e cumpra com os requisitos de segurança e EMC. Se tiver qualquer pergunta, consulte o departamento de serviços técnicos de seu representante local.

Precauções com tubos e recipientes de líquido

 **AVISO**

Quando o tubo ou a peça que contém o líquido estiver velha ou danificada, interrompa seu uso imediatamente e entre em contato com o Serviço de Assessoria ao Cliente ou seu distribuidor local para verificação e substituição.

Carregamento da solução de lavagem ISE

A solução de lavagem ISE é usada para lavar os eletrodos. Siga esse procedimento para carregar solução de lavagem ISE:

- 1 Abra a janela de carregamento de solução de lavagem ISE
 - a. Selecione **Reagente > Reagente/Calibração**.
 - b. Selecione **Solução de lavagem ISE** na lista de reagentes especiais.
 - c. Clique em **Carregar F1**.

Ou

 - a. Selecione **Reagente > Estado do carrossel de reagentes**.
 - b. Clique na posição 48.
 - c. Clique em **Carregar F1**.
- 2 Insira as seguintes informações do reagente:
 - Número de série
 - Número de lote
 - Volume
 - Data de vencimento
 - Limite de alarme
- 3 Clique em **Carregar F3** para salvar as informações inseridas.
- 4 Remova a tampa do carrossel de amostras/reagentes.
- 5 Coloque a solução de lavagem ISE na posição 48 no carrossel de amostras/reagentes.
- 6 Recoloque a tampa do carrossel de amostras/reagentes.
- 7 Clique em **Fim Carg F2**.

Carregamento da solução de lavagem diluída

A solução de lavagem é diluída a uma proporção de 1:8~1:15 da solução de lavagem concentrada alcalina CD80. Ela é usada para limpar as cubetas de reação e o misturador.

Um tanque de solução de lavagem diluída é de 10 L e pode ser usado para análise por 5 dias em condições em que sejam executados 200 testes a cada dia. Verifique e reabasteça a solução de lavagem diluída de acordo com o volume do tanque e de consumo.

Carregue a solução de lavagem diluída nas seguintes etapas:

- Preparação da solução de lavagem diluída
- Carregamento da solução de lavagem diluída



CUIDADO

Utilize a solução de lavagem concentrada especificada por nossa empresa. O uso de outras soluções de lavagem pode causar resultado de teste impreciso.

Para preparar a solução de lavagem diluída

- 1 Despeje a solução de água concentrada (1 L) no tanque de solução de lavagem diluída.
- 2 Adicione água deionizada ao tanque de solução de lavagem diluída de acordo com a proporção de diluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 100/2025.

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Reagentes Químicos e Demais Insumos Laboratoriais, a serem realizadas de forma parcelada, sob demanda, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório

Trata-se de memorial apresentado em sede de IMPUGNAÇÃO aos Termos do Edital de Licitação nº 035/2025 interposto pela empresa: GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA.


Considerando a manifestação da Área Técnica do Hospital Municipal, responsável pela fiscalização da execução do objeto, bem como recomendação da Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na condição de Autoridade Máxima Subscritora do Edital de Licitação, **ACOLHO AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL, BEM COMO RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO PEDIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder a devida e necessária retificação do edital de licitação supramencionado, devendo considerar os termos da manifestação da Área Técnica Responsável do Hospital Municipal, bem como na recomendação exarada no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica do Município, bem como proceder à designação de nova data e horário para realização da sessão pública.

Município de São Francisco/MG, 11 de Novembro de 2025.

Cumpra-se. Na forma da Lei.


Miguel Paulo Souza Filho

Prefeito Municipal